



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00529/2016 do Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre credencial para utilização de vagas de estacionamento rotativo Zona Azul, pelos taxistas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos taxistas da Cidade de São Paulo, o direito de uma credencial para utilização do estacionamento rotativo Zona Azul, pelo período máximo de até uma (01) hora, para almoço, nos períodos compreendidos entre 11h30 (onze horas e trinta minutos) às 4h30 (quatorze horas e trinta minutos).

I - A garantia de que dispõe o caput deste artigo destina-se somente às vagas convencionais.

§1º É facultado aos taxistas, quando da renovação do alvará, renovarem a credencial para a utilização das respectivas vagas de que trata esta Lei.

§2º - A credencial será fornecida pela Secretaria Municipal do Transporte (SMT) pelo Departamento de Transporte Público (DTP) ou ainda, por outro que venha ser criado.

§3º - Na referida credencial, deverá constar o número do alvará, placa do veículo, e todas as demais informações que permitam identificar veículo e condutor, sendo que tal autorização terá vencimento na data da renovação do alvará.

Parágrafo Único: Os custos com as confecções das credenciais poderão ser fixados pelo Órgão Concedente, vedado o repasse de valor semelhante ao já praticado no mercado para o uso de vagas na Zona Azul.

Art. 2º A utilização da credencial em carro particular sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), além das penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§1º - Nos casos de reincidência a multa de que trata o caput deste artigo, será de forma dobrada além da perda do direito ao uso da credencial.

Parágrafo Único. O valor da multa disposta no artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

São Paulo, 1º de novembro de 2016. Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.